



EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS
Rua Dr. Salles Oliveira,1028 - Bairro Vila Industrial - CEP 13035-270 - Campinas - SP

EMDEC-PR/EMDEC-PRJ

PARECER

Campinas, 26 de abril de 2022.

Parecer PRJ nº 174/2022

Processo EMDEC.2021.00004357-27

Assunto: Análise jurídica acerca da impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 010/2022, cujo objeto compreende a Contratação de empresa ou consórcio de empresas especializadas na prestação de serviços de fiscalização eletrônica de trânsito contemplando: a disponibilização, a implantação, a operação, a manutenção preventiva e corretiva de equipamentos e infraestruturas de fiscalização eletrônica e automática dos EQUIPAMENTOS MEDIDORES DE VELOCIDADE FIXOS, EQUIPAMENTOS DE CONTROLE DE AVANÇO DA FASE VERMELHA DO SEMÁFORO, PARADA SOBRE A FAIXA DE PEDESTRES E EXCESSO DE VELOCIDADE E DEMAIS INFRAÇÕES, PLATAFORMA DE SOFTWARE DE GESTÃO DE TRÂNSITO E MONITORAMENTO; incluindo licenças de softwares e suporte técnico, com fornecimento de equipamentos, materiais e mão de obra, os quais deverão permitir a transmissão de dados de forma online e automaticamente, ou seja, sem intervenção humana, de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Federal no 9.503 de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, dividido em dois Lotes.

À Divisão de Compras

Trata-se de solicitação de parecer jurídico quanto à Impugnação apresentada pela empresa TALENTECH - Tecnologia Ltda.

Em apertada síntese, a empresa requer seja retificado o Edital da Licitação, com o objetivo de incluir amostras e prova de conceito dos equipamentos e sistemas ofertados pela empresa melhor classificada na fase de lances e devidamente habilitada.

O pleito foi submetido à Diretoria de Operações, a qual exarou a manifestação sob registro nº 5530431, posicionando-se desfavoravelmente à alteração do Edital, porquanto ***a exigência de apresentação de AMOSTRA/POC não é objeto essencial para a realização do certame, visto que as duas últimas contratações não tiveram tal exigência e não trouxeram prejuízos para a Administração e nem mesmo apontamento pelo TCE/SP.***

Imperioso ressaltar que a presente manifestação é elaborada sob o prisma estritamente jurídico, e em que pese eventuais recomendações e/ou orientações apresentadas, o juízo discricionário, no tocante a análise da oportunidade e conveniência do ato, bem como dos aspectos de natureza técnica, administrativa e financeira é de responsabilidade do gestor/administrador público, não cabendo a esta apreciação imiscuir-se sobre o mérito administrativo.

Neste sentido, o Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) da EMDEC esclarece que *o parecer jurídico realizado durante a instrução do processo possui a função meramente opinativa e não vincula a decisão do Administrador no certame licitatório* (art.41, §5º).

Vale destacar que a presente análise é promovida nos exatos limites da Impugnação apresentada, considerando unicamente os documentos constantes do presente SEI.

É o breve relato. Passa-se à análise.

De proêmio, deve ser avaliada a tempestividade da peça impugnatória ofertada em 18/04/2022, às 18:13hs.

Consoante se extrai do item 7.1.1. do Edital [\[1\]](#) (nº 5451360), as impugnações serão recebidas no horário das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 17h00min. Diante do horário da mensagem enviada, resta recebida a Impugnação no dia seguinte, isto é, 19/04/2022.

O certame está previsto para ocorrer em 04/05/2022, portanto, nos termos do artigo 87, §1º da Lei Federal nº13.303/16 a Impugnação é tempestiva.

No tocante à argumentação exposta na Impugnação a área detentora de responsabilidade técnica quanto à matéria externou seu posicionamento contrário ao acolhimento, esclarecendo que o acompanhamento técnico da funcionalidade dos equipamentos ocorrerá no decorrer da operação rotineira, portanto, durante a fiscalização da execução dos serviços, mediante gestão efetiva do cumprimento das obrigações contratuais.

De fato, a previsão de amostras na peça editalícia insere-se na seara discricionária do Administrador Público.

Como asseverou a Diretoria de Operações, o entendimento técnico quanto às exigências durante o certame licitatório concluiu pela desnecessidade de amostras para seleção da melhor proposta ao interesse público e função social desta companhia.

O Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo firmou entendimento de que a exigência de amostras ou prova de conceito decorre do poder discricionário do gestor, como se depreende dos extratos dos julgados abaixo:

*Porque indubitoso, compete de pronto estabelecer **que a exigência de apresentação de amostras ou realização de prova de conceito constitui apanágio privativo e discricionário da Administração, secundado em avaliações internas pertinentes.***

(Processo: 00008309.989.22-6)

*Apartada possibilidade de dilação probatória, **nenhum motivo há para intervenção na órbita do apanágio discricionário do administrador, decerto escorado em avaliações internas que, necessariamente, integram o feito no qual é impulsionada a contenda.** Breve leitura dos pressupostos de adjudicação da ata de registro de preços revela que, a despeito da inclusão de “ficha técnica” no enunciado da cláusula convocatória, o requisito atribuí à detentora da melhor oferta, tão somente, o encargo de apresentar amostras em interstício temporal razoável, medida em consonância com os precedentes desta Corte.*

(Processo: TC-017335.989.21-6)

***Também não merece acolhimento o reclamo deduzido à falta de previsão da realização da prova de conceito, haja vista imperar aqui, também a discricionariedade da Administração quanto à sua inclusão ou não** – a qual, aliás, entende que os atributos exigidos para fins de qualificação técnica são suficientes para mitigar os riscos provenientes na escolha do sistema adequado aos seus anseios*

(Processos: TC-013889.989.20; TC-013908.989.20 e TC-013995.989.20)

Diante do exposto, considerando que a decisão de se exigir amostras ou prova de conceito decorre de estudos e argumentos técnicos e por decisão na órbita discricionária de gestão pública, sob o ponto de vista jurídico não se vislumbra óbice à não inserção de tal requisito no Edital, contudo, submete-se a presente manifestação jurídica à superior apreciação, com posição pelo desprovemento da impugnação.

Estas são as considerações jurídicas, as quais se submete à criteriosa apreciação superior.

Atenciosamente,

Flavia Ortiz

OAB/SP nº172.987

[1] 7. IMPUGNAÇÕES AO EDITAL:

7.1. Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital perante à EMDEC, quem não o fizer em até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, nos termos do Art. 87, §1º da Lei Federal nº 13.303/2016.

7.1.1. As impugnações ao edital deverão ser realizadas por meio de petição fundamentada, dirigida ao Agente de Licitações e protocoladas na Divisão de Compras, no endereço constante do preâmbulo deste instrumento, das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 17h00min, ou encaminhadas para o e-mail licitacoes@emdec.com.br, em conformidade com o previsto no item 6.1 deste Edital.

7.1.2. A impugnação deverá ser decidida no prazo de 03 (três) dias úteis e antes da abertura do certame.

7.1.3. Quando o acolhimento da impugnação implicar em alteração do Edital, capaz de afetar a formulação das propostas, será designada nova data para a realização do certame.



Documento assinado eletronicamente por **FLAVIA ORTIZ, Advogado(a) Senior**, em 26/04/2022, às 16:17, conforme art. 10 do Decreto 18.702 de 13 de abril de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.campinas.sp.gov.br/verifica> informando o código verificador **5558233** e o código CRC **9CB53DFB**.